



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720046/2013-76
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-002.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria Valoração Aduaneira
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

Ementa:

Nos casos de admissão de mercadorias nos regimes aduaneiros especiais, como o REPETRO ou a Admissão Temporária, a base de cálculo será o valor CIF. A valoração segundo o Código do GATT deverá ocorrer no momento da nacionalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Votou pelas conclusões o conselheiro Felon Moscoso de Almeida.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Massaaki Kanamaru, Mara Cristina Sifunte e Felon Moscoso de Almeida.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria de valoração aduaneira nas declarações de admissão temporária da empresa DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA (anterior NAVIS DRILLING LTDA) nos anos de 2008 a 2012.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO, fls. 16 a 43, a fiscalização procedeu com a análise da valoração das admissões temporárias da impugnante, concluindo à fl. 43 que não era possível modificar o valor declarado.

Na mesma fl. 43 afirma a fiscalização que, apesar de não poder afastar o valor declarado, houve ofensa ao art. 711, III do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dessa forma a fiscalização lançou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias admitidas no regime de admissão temporária, multa esta que totalizou o valor de R\$ 34.656.645,31.

Intimada do Auto de Infração em 30/04/2013 (fl. 3783), a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/05/2013, juntados às fls. 3789 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a própria fiscalização, após análise minuciosa do valor de todas as admissões, aceitou o valor aduaneiro declarado, não comprovando qualquer ilicitude no registro do método de valoração utilizado no SISCOMEX.

2. Alega preliminarmente violação ao Princípio do Devido Processo Legal visto que a fiscalização não respeitou disposição do Acordo de Valoração Aduaneira - AVAGATT - que determina que “quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1, deveria normalmente haver um processo de consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos Artigos 2 e 3º. Alega que a rejeição do primeiro método deve ser fundamentada em critérios objetivos.

Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

3. Alega ainda de forma preliminar que a multa foi aplicada mais de uma vez sobre o mesmo bem. Alega que em relação às declarações de admissão temporária DI's nº 08/10757111 e nº 08/10757286, os bens já haviam sido admitidos por outra empresa, sendo essas declarações registradas apenas para a transferência do beneficiário do regime de OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALAÇÕES MARÍTIMAS LTDA para a impugnante. Com relação às admissões DI's nº 09/04095775, nº 10/05863808 e nº 11/15469870, alega que referem-se às Plataformas “BORGNY DOLPHIN” e

“BLACKFORD DOLPHIN” que, por imposição procedimental da Receita Federal, foram objeto de registro de declarações de admissão temporária no REPETRO, posteriormente foram objeto de registro de declaração de admissão para conserto (art. 4º, X, da IN SRF nº 285/03) e, novamente objeto de registro de declaração de admissão no REPETRO. Alega assim que a multa de 1% recaiu mais de uma vez sobre o mesmo bem.

4. Alega que deveria ser respeitada a primazia do primeiro método de valoração, mormente quando a fiscalização não logrou apontar qualquer incorreção nos valores indicados nas declarações de admissão temporária. Alega que a fundamentação de ausência de “venda” para descaracterizar o primeiro método é contraditória com a exigência de tributos sobre a operação. Alega que a IN SRF nº 17/98 reconhece que o termo “venda” deva ser utilizado no seu conceito mais amplo.

5. Alega que não há previsão legal para o método de valoração aplicável aos regimes aduaneiros especiais. Alega que a IN SRF nº 285/03 não previa função específica para valoração aduaneira. Alega que o art. 34 da IN SRF nº 327/03 prevê que a valoração aduaneira de bens admitidos em regime aduaneiro especial seja declarada com base nos documentos da operação comercial. Alega que a intenção do legislador era aproximar a situação do regime especial ao método do valor de transação.

6. Cita Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 91/2005 que aplica o primeiro método ao regime aduaneiro especial de drawback.

7. Cita jurisprudência do STJ pela aplicação do primeiro método quando não restar provado que as informações ou documentos do contribuinte não merecem fé.

8. Alega violação aos Princípios da Boa-Fé, da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima do Administrado, da Verdade Material, da Proporcionalidade e Razoabilidade. Alega violação aos Princípios do GATT. Reafirma que a fiscalização concordou com o valor aduaneiro informado pela impugnante. Alega que tal valor foi confirmado ainda por auditoria da empresa Ernst & Young Terco.

Cita jurisprudência judicial sobre boa-fé. Alega que não ocorreu qualquer dano ao Erário. Alega que há mais de 10 anos os importadores utilizam o primeiro método nas admissões sem jamais serem questionados pelo fisco. Cita doutrina sobre boa-fé e proteção à confiança legítima. Alega que a multa de R\$ 35 milhões de reais ofende ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Cita o Artigo VIII, 3 do GATT que veda a imposição de penalidades severas à regulamentação ou ao processo aduaneiro nas condições que menciona.

9. Requer, por fim, que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração ou, alternativamente, seja julgado

parcialmente improcedente com a exclusão das mercadorias objeto de dupla penalização.

A 24ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo (SP) julgou procedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 16-50.185, de 04 de setembro de 2013, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Nos casos de admissão de mercadorias nos regimes aduaneiros especiais, como o REPETRO ou a Admissão Temporária, a base de cálculo será o valor CIF. A valoração segundo o Código do GATT deverá ocorrer no momento da nacionalização.

O acórdão foi submetido ao recurso necessário em vista do valor exonerado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/2008.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, de forma que passo a análise.

Conforme já relatado, os autos tratam de lançamento tributário realizado em função de erro na eleição do método de valoração aduaneira praticado pelo sujeito passivo. No entender da fiscalização, não poderia ser utilizado o primeiro método de valoração aduaneira, pois não havia a operação de compra e venda de mercadoria e, por se tratar de produto específico, o único método de valoração que poderia ser aplicado seria o sexto.

A Delegacia de Julgamento cancelou integralmente o auto de infração sob o fundamento de que não estava caracterizada a conduta típica prevista no art. 711, III do Regulamento Aduaneiro.

Os autos subiram ao CARF por força da remessa obrigatória prevista no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Delimitada a lide, enfrente a controversa.

A Delegacia de Julgamento teve como supedâneo para a exoneração tributária os fundamentos jurídicos e legais:

- a) Na admissão temporária não se aplica nem o primeiro método de valoração nem qualquer dos outros métodos de valoração. Sendo regime aduaneiro especial, aplica-se a **disposição do art. 34 da IN SRF nº 327/03;**

- b) Nos regimes aduaneiros especiais a valoração deverá ser feita com base nos documentos da operação comercial. No caso concreto, a operação comercial é a remessa de plataformas e equipamento pela empresa sediada no exterior, tal remessa, não sendo venda, é acompanhada da fatura comercial pro-forma, sem cobertura cambial, que especifica o valor dos bens remetidos;
- c) A própria RFB determina que o valor declarado, no caso dos regimes especiais, é o valor CIF das faturas, conforme prescreve o "Manual de Despacho de Importação";
- d) Inaplicabilidade dos métodos de valoração aos regimes aduaneiros especiais, conforme solução de Consulta SRRF/9ªRF/DISIT nº 91/2005;
- e) Não possui relevância material o preenchimento eletrônico da declaração no Siscomex que exige a informação do método de valoração, inclusive no caso de admissão temporária, visto que não se aplicam os métodos de valoração, *a priori*, no momento da admissão no regime aduaneiro especial;
- f) Os fatos descritos nos autos não podem ser considerados como "declaração inexata" para fins de subsunção dos mesmos à infração prevista no art. 711 do RA;
- g) A fiscalização não explicou qual procedimento de controle aduaneiro deixou de ser realizado com base na pretensa informação incorreta do método de valor aduaneiro, ou seja, não restou demonstrado que houve qualquer prejuízo ao controle aduaneiro, conforme exigência do tipo infracional.

O ponto fundamental a ser analisado é a questão da determinação do valor aduaneiro que servirá de base de cálculo dos tributos ligados à importação.

Nos termos da decisão da DRJ, as operações efetuadas pelo recorrente não seguem as normas gerais de valoração aduaneira, em função de sua especificidade. Lembremos que todas as operações que estão sendo tratadas neste processo dizem respeito ao REPETRO.

O REPETRO foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 e tem como finalidade precípua desonerar de tributos federais o fornecimento de bens para exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O REPETRO é um regime aduaneiro especial, que permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais – II, IPI, PIS e Cofins, além do adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM. Estes

tributos permanecem com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização no regime, tendo sua extinção prevista no caso de re-exportação dos equipamentos admitidos no regime.

Portanto, resta evidente que as operações do recorrente foram realizadas sob um regime aduaneiro especial.

Cravada essa premissa, analisando a legislação da época, verifica-se que havia regra específica para mercadorias admitidas em regime aduaneiro especial. Em outras palavras, as operações realizadas sob regime aduaneiro especial saíram da regra geral de valoração aduaneira e passou a ser tratada por uma norma própria.

A regra está esculpida no art. 34, da Instrução Normativa nº 327, de 09 de maio de 2003. Por seus termos, o valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial era o valor da operação comercial, conforme a prática do tipo do negócio.

Foi assim que procedeu o recorrente, informou o valor da operação comercial. A fiscalização afastou o valor em vista de não vislumbrar operação de compra e venda e aplicou a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro de 2009.

O exercício hermêutico utilizado para aplicar a multa de 1% do valor da mercadoria foi o seguinte: o sujeito passivo ao utilizar o valor da operação comercial e não o sexto método como pretende o fisco, teria prestado informação incompleta de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro. Essa conduta é tipificada como infração no inciso III do art. 711 do RA/2009.

Contudo, entendo que o valor aduaneiro utilizado pelo recorrente estava correto. Logo, não vejo como subsumir a infração prevista no art. 711, III, do RA/2009 às operações realizadas pelo sujeito passivo.

Assim sendo, mantenho a decisão de primeira instância e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16/09/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.